



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 05 - SMCL-SEL-FLORDOMARACUJÁ

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS Nº 01/2026/SMCL/SEL - FLORDOMARACUJÁ

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019.000865/2025-33

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2026/SMCL/PVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

ASSUNTO: Respostas às Impugnações empresas: **A** - id (0870949) e (0923277; **B** - id (0895842); e **C** - id (0903331);

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL**, vem, por intermédio do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO e equipe de apoio designados pela Portaria nº 037/2026, publicada dia 10 de julho de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas, relacionadas ao Termo de Referência e ao Edital, foram submetidas à análise técnica do **Departamento de Gestão de Compras - SMCL/DGC**, bem como foram examinadas pelo setor técnico da Unidade Demandante - **Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA**, sendo de inteira responsabilidade desses setores a análise das matérias de suas respectivas competências e a formulação das respostas aos questionamentos apresentados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos **da Lei Complementar nº 1.000/2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90042/2026/SMCL/PVH**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

II. DAS SÍNTESES DAS IMPUGNAÇÕES E DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Em síntese, a Impugnante alega que:

1.A Licença Ambiental de Operação (LAO), o Registro de Extração da ANM e o CTF/APP são atos administrativos individuais e intransferíveis, sendo incompatíveis com a lógica estrutural de um consórcio;

2.O objeto da licitação é classificado como "bem comum", não havendo complexidade que justifique tecnicamente a admissão de consórcio;

3.A permissão de consórcio, segundo a ótica da impugnante, viola os princípios da isonomia e competitividade, ao supostamente favorecer empresas sem habilitação ambiental própria, gerando risco de cartel;

4.Há ausência de justificativa expressa no Edital para a permissão de consórcio, o que configuraria vício formal.

5.Por fim, requer a supressão do item 4.3 e subitens do Edital (vedando-se a participação em consórcio) ou, subsidiariamente, que seja exigida a apresentação de LAO, Registro ANM e CTF/APP válidos de todas as empresas integrantes do consórcio, devendo a empresa líder ser a detentora primária dessas licenças.

6.A admissão ou vedação de participação em consórcio (item 4.3 do Edital);

7.A exigência de LAO válida "por toda a vigência do futuro contrato", que a impugnação aponta ser tecnicamente impossível (item 10.5.1, alínea "a");

8.A aceitação de Responsável Técnico vinculado ao CAU, apontada como ilegal para o objeto licitado;

9.O tratamento assimétrico entre fabricantes e não fabricantes, que compromete a isonomia;

10.A suposta discrepância no valor estimado (R\$ 108,75/m³ vs. R\$ 54,40/m³ do certame anterior), que suscita questionamentos sobre sobrepreço e violação da economicidade.

Informa-se que as impugnações da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se nos seguintes termos:

1. A Licença Ambiental de Operação (LAO), o Registro de Extração da ANM e o CTF/APP são atos administrativos individuais e intransferíveis, sendo incompatíveis com a lógica estrutural de um consórcio;

2.O objeto da licitação é classificado como "bem comum", não havendo complexidade que justifique tecnicamente a admissão de consórcio;

3.A permissão de consórcio, segundo a ótica da impugnante, viola os princípios da isonomia e competitividade, ao supostamente favorecer empresas sem habilitação ambiental própria, gerando risco de cartel;

4.Há ausência de justificativa expressa no Edital para a permissão de consórcio, o que configuraria vício formal.

5.Por fim, requer a supressão do item 4.3 e subitens do Edital (vedando-se a participação em consórcio) ou, subsidiariamente, que seja exigida a apresentação de LAO, Registro ANM e CTF/APP válidos de todas as empresas integrantes do consórcio, devendo a empresa líder ser a detentora primária dessas licenças.

6. A admissão ou vedação de participação em consórcio (item 4.3 do Edital);

1. Participação de Consórcio

Alterada no novo termo de referência 1097951, item 4.5, (vedado).

7. A exigência de LAO válida "por toda a vigência do futuro contrato"

2. Exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO). Alega impossibilidade técnica de exigir LAO válida "por toda a vigência do futuro contrato", pois a renovação depende de fatores externos. Dever de Manutenção das Condições de Habilitação: De acordo

com o Art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, é cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do ajuste, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Portanto, a exigência do Edital nada mais é do que o reflexo direto de um comando legal obrigatório.

Natureza da Exigência: A expressão "válida por toda a vigência" não impõe que o documento apresentado no ato da licitação possua, de imediato, uma data de vencimento posterior ao término do contrato. Significa, sim, que o licitante deve possuir licença válida para iniciar o objeto e possui o dever contratual de renová-la tempestivamente sempre que o prazo de validade expirar durante a execução contratual.

Impedimento Legal de Recebimento: A Administração Pública está legalmente impedida de receber materiais oriundos de extração mineral que não esteja devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes. Aceitar a entrega de cascalho sem a cobertura de uma LAO vigente configuraria convivência com infrações ambientais (conforme a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 6.938/1981).

Garantia de Exequibilidade: A exigência visa garantir que o licitante selecionado possua capacidade jurídica e operacional contínua para fornecer o material. O risco de interrupção do fornecimento por vencimento de licença é um risco que a Administração não pode e não deve assumir.

Dessa forma, a cláusula é razoável, proporcional e indispensável para garantir a legalidade ambiental do objeto licitado. Não há restrição à competitividade, mas sim o estabelecimento de um padrão mínimo de segurança jurídica e ambiental para o Município.

8. A aceitação de Responsável Técnico vinculado ao CAU, apontada como ilegal para o objeto licitado;

Informa-se que foi promovida alteração da exigência transcrita no item 3 acima. Desta forma, o edital foi alterado e passará a exigir registro somente no CREA, conforme transcrito abaixo:

"Certidão de registro da licitante junto ao CREA (Engenheiros Civis, Engenheiros de Minas ou Geólogos) (...)"

9. O tratamento assimétrico entre fabricantes e não fabricantes, que compromete a isonomia;

O órgão demandante manifestou-se quanto aos aspectos abaixo elencados:

4. Tratamento Diferenciado entre Fabricantes e Não Fabricantes. Alega que a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade da fabricante por fornecedores não fabricantes compromete a isonomia. Para afastar qualquer dúvida e garantir a segurança do certame, a Administração esclarece os seguintes pontos:

Natureza do Objeto (Aquisição vs. Extração): É fundamental deixar claro que o objetivo do Município com este processo é estritamente a AQUISIÇÃO de cascalho laterítico (fornecimento de bem comum) e não a contratação de uma prestação de serviço de extração mineral por parte da prefeitura. Proibir a participação de empresas de cunho comercial (revendedores) restringiria indevidamente a competitividade e afrontaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Obrigatoriedade de Regularização da Jazida: Independentemente da estrutura societária do licitante (seja ele o detentor da lavra ou um comerciante), a regularização da jazida deve atender a todas as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência, sem qualquer exceção. Isso significa que o material fornecido deve, obrigatoriamente, ser oriundo de jazida que possua a Licença Ambiental de Operação (LAO), o Registro de Extração na ANM e o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA, todos válidos e em conformidade com as normas vigentes.

Cumprimento das Legislações Correlatas: Em estrita observância à legislação, o Município exigirá de qualquer participante — e, com

rigor absoluto, do futuro contratado — o cumprimento integral de todas as leis ambientais, minerárias e fiscais correlatadas durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços ou do contrato.

Rastreabilidade e Responsabilidade: O fornecedor "não fabricante" possui a obrigação indispensável de comprovar a origem lícita do material, vinculando-o a uma jazida que cumpra 100% dos requisitos editalícios. A Administração não aceitará o fornecimento de materiais de jazidas que não estejam plenamente regularizadas, sendo este um dever de fiscalização constante da SEINFRA.

Dessa forma, a regra do Edital garante a isonomia e a ampla competitividade, ao mesmo tempo em que blinda a Administração contra o recebimento de materiais de origem irregular.

10. A suposta discrepância no valor estimado (R\$ 108,75/m³ vs. R\$ 54,40/m³ do certame anterior), que suscita questionamentos sobre sobrepreço e violação da economicidade.

Quanto à insurgência acima, o órgão demandante manifestou-se nos seguintes termos:

5. Valor Estimado e Alegação de Sobrepreço. O valor estimado foi obtido mediante pesquisa de preços realizada junto ao mercado fornecedor, com base em cotações encaminhadas por empresas atuantes no ramo, documentos que integram o processo administrativo e demonstram a metodologia adotada para a formação do preço de referência.

Importa salientar que o orçamento estimado não corresponde, necessariamente, ao menor preço encontrado no mercado, mas sim ao valor referencial obtido a partir de metodologia idônea, observando as condições específicas da contratação, as características do objeto, os custos envolvidos, a realidade do mercado local e os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Acrescente-se ainda quanto à alegação de sobrepreço que os autos foram enviados para análise do Departamento de Pesquisa de Preços deste órgão, o qual emitiu despacho técnico com as seguintes informações:

I DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar tecnicamente a manutenção dos valores apresentados na pesquisa de preços realizada para a aquisição de cascalho laterítico, em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No curso do procedimento licitatório, procedeu-se à coleta de cotações junto a fornecedores do ramo, objetivando a estimativa do valor de referência para a contratação. Após a retificação do Termo de Referência com modificações relativas às condições de entrega do objeto, verificou-se que apenas a empresa Map dos Santos promoveu alteração em seu valor cotado, ao passo que as demais fornecedoras, devidamente cientes das modificações introduzidas, optaram por manter os preços originalmente informados.

II DOS FATOS RELEVANTES

Registram-se os seguintes fatos que embasam a presente justificativa:

Foram colhidas cotações de preços junto a múltiplos fornecedores especializados no fornecimento de cascalho laterítico, em atendimento ao princípio da competitividade e à exigência legal de pesquisa ampla de mercado;

Após a divulgação das modificações no Termo de Referência, concernentes especificamente às condições e ao local de entrega do objeto, todos os fornecedores foram devidamente comunicados e cientificados das alterações promovidas;

Dentre as empresas consultadas, apenas a empresa MAP dos Santos manifestou interesse em revisar sua proposta, procedendo à alteração do valor originalmente cotado em razão das novas condições de entrega estabelecidas; ID 0600629

As demais empresas participantes da pesquisa de preços, devidamente cientes das alterações no Termo de Referência,

manifestaram expressamente sua concordância com os valores anteriormente informados, optando por mantê-los inalterados.

III DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I Da pesquisa de preços e validade das cotações

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, considerando as especificidades técnicas do objeto. A pesquisa de preços configura instrumento de aferição do valor de referência, devendo retratar a realidade do mercado no momento de sua realização. Cabe ressaltar que, as cotações de preços foram realizadas no mês de março de 2026.

Nesse sentido, a manutenção dos valores por parte das empresas consultadas, mesmo após ciência das modificações nas condições de entrega, reveste-se de plena validade jurídica e técnica, uma vez que os próprios fornecedores, conhecedores do mercado e detentores de capacidade técnica para avaliação de seus custos operacionais, reafirmaram a compatibilidade de suas cotações com as novas condicionantes do objeto.

Foram consultadas outras fontes de pesquisas além dos fornecedores, como o portal nacional de contratações públicas - PNCP e a plataforma banco de preços, porém conforme informado nos autos as contratações similares encontradas não eram compatíveis com a especificação do objeto, considerando ainda o maior fato relevante que impacta no valor, a solicitação de entrega.

Atualmente o Estado de Rondônia não possui atas de registro de preços vigentes do objeto almejado, segue abaixo print do PNCP:

III.II Da oscilação de preços do cascalho laterítico

O cascalho laterítico é um insumo cujo valor de mercado se sujeita a variações decorrentes de fatores como: disponibilidade de jazidas na região, custo de extração, condições de acesso e logística, demanda regional e variações sazonais. Tais características tornam os preços praticados nesse segmento intrinsecamente oscilantes, o que é do conhecimento geral dos fornecedores do ramo.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite que, na composição do valor estimado, sejam consideradas as especificidades do objeto e as condições de mercado, o que inclui a volatilidade de preços de materiais sujeitos a variações. Portanto, a manutenção dos valores informados pelas empresas que reafirmaram suas cotações é tecnicamente justificável, pois o próprio comportamento de mercado desse insumo é marcado pela variação, e os fornecedores que optaram por manter seus preços demonstraram que estes permanecem compatíveis com as condições vigentes.

III.III Da transparência, motivação e isonomia

Os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021 consagram os princípios da transparência, da motivação e da isonomia como vetores fundamentais das contratações públicas. Em observância a tais princípios, registra-se que:

Todos os fornecedores foram tratados de forma igualitária, recebendo as mesmas informações acerca das alterações no Termo de Referência;

A decisão de manter ou alterar os valores cotados foi livre e autônoma de cada empresa, respeitando-se plenamente a autonomia negocial dos fornecedores;

O presente ato é devidamente fundamentado e motivado, em cumprimento ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que exige a transparência nas decisões administrativas.

III.IV Da presunção de legitimidade e razoabilidade dos preços

Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado, adotando como parâmetro as cotações obtidas. O fato de as empresas que conhecem plenamente sua estrutura de custos e as condições de mercado terem optado por manter os valores originais, cientes das novas condições de entrega, constitui forte indício de que tais preços refletem adequadamente a realidade mercadológica.

Ademais, o princípio da razoabilidade, aplicável às contratações públicas por força do art. 5º da referida lei, impõe que a Administração não desperdice cotações válidas e confirmadas pelos próprios fornecedores, sob pena de comprometer a celeridade e eficiência do processo de contratação, valores igualmente tutelados pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 11, inciso I.

IV DA INAPLICABILIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS DE PROCESSO ANULADO COMO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA

IV.I Da ineficácia dos atos do processo anulado

Cumpra registrar, ainda, que eventual pesquisa de preços realizada no ano de 2024, no âmbito de processo licitatório que foi posteriormente anulado, não pode ser utilizada como parâmetro de referência de valores para o presente procedimento. A anulação de processo licitatório, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, opera efeitos ex tunc, ou seja, retroage à origem, tornando sem efeito todos os atos praticados no seu curso, incluindo os estudos preliminares, os termos de referência e as pesquisas de mercado que o instruíram.

Nessa esteira, conforme o art. 147, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a anulação do procedimento licitatório induz a nulidade dos atos subsequentes que dele dependam, não gerando, portanto, quaisquer efeitos jurídicos válidos que possam ser aproveitados em novo processo. Utilizar dados de um processo declarado nulo como referencial de preços implicaria conferir validade indireta a atos que a própria Administração reconheceu como inválidos, em manifesta contradição com o princípio da legalidade.

A motivação da anulação do processo anterior encontra-se disponível no portal da transparência da prefeitura de Porto Velho.

IV.II Da defasagem temporal e da desatualização dos valores

Ainda que se pudesse cogitar do aproveitamento de elementos de processo anulado o que se afasta categoricamente, os valores pesquisados em 2024 estariam irremediavelmente defasados para fins de referência no presente procedimento. O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação deve refletir os preços praticados no mercado no momento da contratação, e não em período pretérito.

Como já assinalado, o cascalho laterítico é um insumo sujeito a significativa oscilação de preços, influenciado por variáveis como custo de extração, disponibilidade de jazidas, logística regional e demanda sazonal. Dados coletados em 2024, além de provenientes de processo juridicamente nulo, não espelham as condições de mercado vigentes, sendo, por conseguinte, tecnicamente inaptos a servirem como balizador dos preços do presente certame.

Dessa forma, a pesquisa de preços atual, com cotações reafirmadas pelos próprios fornecedores já cientes das condições do novo Termo de Referência, constitui o único referencial legítimo, válido e atualizado para a estimativa do valor da presente contratação, em plena conformidade com os arts. 23 e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a manutenção dos valores de cotação apresentados pelas empresas que reafirmaram seus preços, mesmo após ciência das modificações no Termo de Referência quanto às condições de entrega do cascalho laterítico encontra pleno amparo jurídico na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial em seus arts. 5º, 11, 23 e 59, além de observar os princípios da transparência, razoabilidade, eficiência, motivação e isonomia.

A oscilação inerente ao preço do cascalho laterítico no mercado regional, aliada à confirmação voluntária e consciente dos valores pelos próprios fornecedores, confere legitimidade técnica e jurídica à manutenção das cotações originais para fins de composição do valor estimado da contratação.

Caso a SEINFRA entenda pertinente a elaboração de novas cotações, solicitamos que seja manifestado nos autos afim de que o procedimento licitatório seja republicado.

Por conseguinte, com base nas disposições legais supracitadas e nas razões de fato e de direito aqui expostas, fica devidamente justificada e fundamentada a manutenção dos valores realizados na pesquisa de preços, ressaltando-se, quanto à empresa Map dos Santos, o valor por ela revisado e as demais empresas ao manterem o valor original ofertado, o qual igualmente integra a composição da média de mercado. E não sendo aplicável no caso concreto a comparação de valores do processo nº 00600-00005414/2024-32-e.

Deste modo, retornamos os autos a equipe 05 da SMCL para conhecimento e posterior encaminhamento à SEINFRA, cabe ressaltar ainda, que este setor entende não ser pertinente a elaboração de novas cotações de preços tendo em vista que as elaboradas atendem ao artigo 23 da Lei 14.133/2021, sendo assim solicitamos que a SEINFRA se manifeste acerca da possibilidade de novas cotações ou não com base na resposta redigida.

Desta forma, insta esclarecer que serão mantidos os preços estimados da presente contratação.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA (B) id - (0895842);

Em síntese alega a impugnante:

- 1. Da afronta gravíssima aos princípios da economicidade, legalidade, moralidade administrativa e interesse público da elevação abrupta e desproporcional do valor estimado da contratação.*
 - 2. Da ilegalidade e desproporcionalidade da exigência de registro junto ao Ibama – ctf/app;*
 - 3. Da necessidade de rigor absoluto na habilitação de consórcios;*
 - 4. Da necessidade de vedação expressa a conflitos de interesse, nepotismo indireto e participação de empresas com vínculos familiares com agentes fiscalizadores ou órgãos de controle;*
 - 5. Da necessidade de manutenção obrigatória do modelo padronizado de proposta comercial;*
 - 6. Da ilegalidade da previsão de responsável técnico vinculado ao cau;*
 - 7. Da necessidade de exclusão da cláusula que admite “fornecedores não fabricantes”;*
 - 8. Da necessidade de inclusão de mecanismos objetivos de fiscalização e vinculação entre o local de extração/fornecimento e a documentação de habilitação técnica e ambiental;*
- bem como: apresentar memória de cálculo analítica completa,*

Informa-se que as impugnações da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima:

1. Exigência de Consórcio:

Foi realizada alteração no Termo de Referência e Edital, com vedação à participação de empresas em consórcio;

2. Registro junto ao Ibama – ctf/app;

A Impugnante alega que o Edital seria omissivo ou criaria um tratamento desigual ao permitir a participação de “não fabricantes” (revendedores), sugerindo que isso desonaria esses participantes das obrigações ambientais e minerárias.

Para afastar qualquer dúvida e garantir a segurança do certame, a Administração esclarece os seguintes pontos:

Natureza do Objeto (Aquisição vs. Extração): É fundamental deixar claro que o objetivo do Município com este processo é estritamente a **AQUISIÇÃO** de cascalho laterítico (fornecimento de bem comum) e não a contratação de uma prestação de serviço de extração mineral por parte da prefeitura. Proibir a participação de empresas de cunho comercial (revendedores) restringiria indevidamente a competitividade e afrontaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Obrigatoriedade de Regularização da Jazida: Independentemente da estrutura societária do licitante (seja ele o detentor da lavra ou um comerciante), a regularização da jazida deve atender a **todas as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência**, sem qualquer exceção. Isso significa que o material fornecido deve, obrigatoriamente, ser oriundo de jazida que possua a Licença Ambiental de Operação (LAO), o Registro de Extração na ANM e o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA, todos válidos e em conformidade com as normas vigentes.

Cumprimento das Legislações Correlatas: Em estrita observância à legislação, o Município exigirá de **qualquer participante** — e, com rigor absoluto, do **futuro contratado** — o cumprimento integral de todas as leis ambientais, minerárias e fiscais correlatas durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços ou do contrato.

Rastreabilidade e Responsabilidade: O fornecedor "não fabricante" possui a obrigação indispensável de comprovar a origem lícita do material, vinculando-o a uma jazida que cumpra 100% dos requisitos editalícios. A Administração não aceitará o fornecimento de materiais de jazidas que não estejam plenamente regularizadas, sendo este um dever de fiscalização constante da SEINFRA.

Dessa forma, a regra do Edital garante a isonomia e a ampla competitividade, ao mesmo tempo em que blinda a Administração contra o recebimento de materiais de origem irregular.

4. Da necessidade de vedação expressa a conflitos de interesse, nepotismo indireto e participação de empresas com vínculos familiares com agentes fiscalizadores ou órgãos de controle;

Quanto a tal insurgência, insta informar que consta no instrumento convocatório, a seguinte redação:

10.1.9. Será exigida do licitante DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO nos termos do Art. 14, IV, da Lei n. 14.133/2021. (modelo anexo).

De igual forma, consta no no Termo de Referência de Bens e Serviço - TR 71 Definitivo RETIFICADO (1132858)

4.6. Da Vedação de Vínculo com o Poder Público

4.6.1. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau;

4.6.2. Conforme as deliberações contidas no inc. IV, art. 14, da Lei 14.133/2021, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**

5. Da necessidade de manutenção obrigatória do modelo padronizado de proposta comercial;

Em atenção ao questionamento apresentado acerca da obrigatoriedade de utilização do modelo padronizado de Proposta Comercial, esclarece-se que consta no edital, **ANEXO II DO EDITAL** modelo de proposta.

O modelo de proposta disponibilizado juntamente com o edital possui caráter padronizador, visando conferir uniformidade às informações apresentadas pelos licitantes, facilitar a análise e o julgamento das propostas, assegurar a isonomia entre os participantes e promover maior eficiência na condução do certame.

Ressalta-se que a padronização da proposta não restringe a competitividade nem impõe ônus desproporcional aos licitantes, constituindo medida administrativa destinada exclusivamente à organização do procedimento licitatório e à adequada identificação dos elementos necessários à análise da proposta comercial.

Dessa forma, permanece sendo necessário aos participantes do certame a apresentação da Proposta Comercial conforme o modelo disponibilizado pela Administração, observadas as informações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

6. Da ilegalidade da previsão de responsável técnico vinculado ao Cau;

Informa-se que foi promovida alteração da exigência transcrita no item acima. Desta forma, o edital foi alterado e passará a exigir registro somente no CREA, conforme transcrito abaixo:

"Certidão de registro da licitante junto ao CREA (Engenheiros Civis, Engenheiros de Minas ou Geólogos) (...)"

7. Da necessidade de exclusão da cláusula que admite “fornecedores não fabricantes”;

Informa-se que o órgão demandante manifestou-se quanto ao aspecto acima, nos seguintes termos:

Natureza do Objeto (Aquisição vs. Extração): É fundamental deixar claro que o objetivo do Município com este processo é estritamente a AQUISIÇÃO de cascalho laterítico (fornecimento de bem comum) e não a contratação de uma prestação de serviço de extração mineral por parte da prefeitura. Proibir a participação de empresas de cunho comercial (revendedores) restringiria indevidamente a competitividade e afrontaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Obrigatoriedade de Regularização da Jazida: Independentemente da estrutura societária do licitante (seja ele o detentor da lavra ou um comerciante), a regularização da jazida deve atender a todas as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência, sem qualquer exceção. Isso significa que o material fornecido deve, obrigatoriamente, ser oriundo de jazida que possua a Licença Ambiental de Operação (LAO), o Registro de Extração na ANM e o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA, todos válidos e em conformidade com as normas vigentes.

Cumprimento das Legislações Correlatas: Em estrita observância à legislação, o Município exigirá de qualquer participante — e, com rigor absoluto, do futuro contratado — o cumprimento integral de todas as leis ambientais, minerárias e fiscais correlatas durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços ou do contrato.

Rastreabilidade e Responsabilidade: O fornecedor “não fabricante” possui a obrigação indispensável de comprovar a origem lícita do material, vinculando-o a uma jazida que cumpra 100% dos requisitos editalícios. A Administração não aceitará o fornecimento de materiais de jazidas que não estejam plenamente regularizadas, sendo este um dever de fiscalização constante da SEINFRA.

Dessa forma, a regra do Edital garante a isonomia e a ampla competitividade, ao mesmo tempo em que blinda a Administração contra o recebimento de materiais de origem irregular.

QUESTIONAMENTOS EMPRESA (C) - id (0903331);

Em síntese alega a impugnante:

- 1. Ausência de clareza quanto à exigência de comprovação individual de regularidade ambiental e minerária (LAO, ANM, IBAMA/SEMAD) por todas as empresas consorciadas, em caso de participação em consórcio.*
- 2. Redação inadequada sobre o momento de constituição e registro do consórcio, que diverge do previsto na Lei nº 14.133/2021.*
- 3. Exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) válida por toda a vigência do contrato, considerada impossível e restritiva à*

competitividade. (Manteve).Dever de Manutenção das Condições de Habilitação:

4. Tratamento desigual e omissivo quanto à documentação exigida de fornecedores não fabricantes/revendedores. (Manteve). Natureza do Objeto (Aquisição vs. Extração):

5. Aceitação de registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) para responsável técnico, quando o objeto exige profissional de engenharia registrado no CREA. (Manteve).

Informa-se que as impugnações da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima:

1. Ausência de clareza quanto à exigência de comprovação individual de regularidade ambiental e minerária (LAO, ANM, IBAMA/SEMAD) por todas as empresas consorciadas, em caso de participação em consórcio.

2. Redação inadequada sobre o momento de constituição e registro do consórcio, que diverge do previsto na Lei nº 14.133/2021.

O órgão demandante manifestou-se informado que no novo termo de referência foi vedada a participação de empresa em consórcio:

Alterada no novo termo 1097951, item 4.5. (Vedado)

3. Exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) válida por toda a vigência do contrato, considerada impossível e restritiva à competitividade. (Manteve).Dever de Manutenção das Condições de Habilitação:

De acordo com o Art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, é cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do ajuste, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Portanto, a exigência do Edital nada mais é do que o reflexo direto de um comando legal obrigatório.

Natureza da Exigência: A expressão "válida por toda a vigência" não impõe que o documento apresentado no ato da licitação possua, de imediato, uma data de vencimento posterior ao término do contrato. Significa, sim, que o licitante deve possuir licença válida para iniciar o objeto e possui o **dever contratual de renová-la tempestivamente** sempre que o prazo de validade expirar durante a execução contratual.

Impedimento Legal de Recebimento: A Administração Pública está legalmente impedida de receber materiais oriundos de extração mineral que não esteja devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes. Aceitar a entrega de cascalho sem a cobertura de uma LAO vigente configuraria conivência com infrações ambientais (conforme a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 6.938/1981).

Garantia de Exequibilidade: A exigência visa garantir que o licitante selecionado possua capacidade jurídica e operacional contínua para fornecer o material. O risco de interrupção do fornecimento por vencimento de licença é um risco que a Administração não pode e não deve assumir.

Dessa forma, a cláusula é razoável, proporcional e indispensável para garantir a legalidade ambiental do objeto licitado. Não há restrição à competitividade, mas sim o estabelecimento de um padrão mínimo de segurança jurídica e ambiental para o Município.

4. Tratamento desigual e omissivo quanto à documentação exigida de fornecedores não fabricantes/revendedores. (Manteve). Natureza do Objeto (Aquisição vs. Extração):

*É fundamental deixar claro que o objetivo do Município com este processo é estritamente a **AQUISIÇÃO** de cascalho laterítico (fornecimento de bem comum) e não a contratação de uma prestação de serviço de extração mineral por parte da prefeitura. Proibir a participação de empresas de cunho comercial*

(revendedores) restringiria indevidamente a competitividade e afrontaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Obrigatoriedade de Regularização da Jazida: Independentemente da estrutura societária do licitante (seja ele o detentor da lavra ou um comerciante), a regularização da jazida deve atender a **todas as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência**, sem qualquer exceção. Isso significa que o material fornecido deve, obrigatoriamente, ser oriundo de jazida que possua a Licença Ambiental de Operação (LAO), o Registro de Extração na ANM e o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA, todos válidos e em conformidade com as normas vigentes.

Cumprimento das Legislações Correlatas: Em estrita observância à legislação, o Município exigirá de **qualquer participante** — e, com rigor absoluto, do **futuro contratado** — o cumprimento integral de todas as leis ambientais, minerárias e fiscais correlatas durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços ou do contrato.

Rastreabilidade e Responsabilidade: O fornecedor "não fabricante" possui a obrigação indispensável de comprovar a origem lícita do material, vinculando-o a uma jazida que cumpra 100% dos requisitos editalícios. A Administração não aceitará o fornecimento de materiais de jazidas que não estejam plenamente regularizadas, sendo este um dever de fiscalização constante da SEINFRA.

Dessa forma, a regra do Edital garante a isonomia e a ampla competitividade, ao mesmo tempo em que blinda a Administração contra o recebimento de materiais de origem irregular.

5. Aceitação de registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) para responsável técnico, quando o objeto exige profissional de engenharia registrado no CREA. (Manteve). Princípio da Ampla Competitividade:

Informa-se que foi promovida alteração da exigência transcrita no item acima. Desta forma, o edital foi alterado e passará a exigir registro somente no CREA, conforme transcrito abaixo:

"Certidão de registro da licitante junto ao CREA (Engenheiros Civis, Engenheiros de Minas ou Geólogos) (...)"

Observação: Informa-se que o **Edital Retificado** e o **Termo de Referência Retificado** do **Pregão Eletrônico nº 90042/2026/SMCL/PVH** foram publicados, na íntegra, para consulta no Portal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras>), pelos mesmos meios de publicidade utilizados para a divulgação do edital e de seus anexos.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto, **RECEBO** os pedidos de impugnação, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e **OPINO pelo seu parcial deferimento**, nos termos das manifestações apresentadas pelos setores técnicos competentes. Desta forma, foram procedidas as seguintes alterações:

1. Vedação da participação de empresas em forma de consórcio;

2. Supressão da exigência de empresas com registro no **CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)**;

Outrossim, informa-se que foram procedidas alterações nas exigências de qualificação econômico-financeira em conformidade com a Instrução Normativa nº 1/2026/SMCL-SEL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XVII, nº 4.271, de 08 de julho de 2026.

Ademais, impende sublinhar que as resposta às indagações formuladas, guardam estrita observância às leis pertinentes, e ainda às normas editalícias, bem como, total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e demais princípios que regem as licitações públicas.

Em atendimento ao disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à modalidade Pregão, e considerando a alteração promovida no instrumento convocatório, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o reagendamento da sessão pública de abertura para o **dia 14 de agosto de 2026, às 09h30min (horário de Brasília/DF)**, a ser realizada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras>, conforme adendo modificador, cópia anexa.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2026.

Publique-se

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente de Contratação**, em 28/07/2026, às 08:40, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1229626** e o código CRC **FCC1B42E**.



Referência: Processo nº 019.000865/2025-33	SEI nº 1229626
---	----------------